

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2021.

(Apensado: PL nº 2.918/2023)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de fixar prazo para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial, de Auxílio Doença, de Salário-Família, de Salário-Maternidade e de Pensão por Morte.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Autor do Apensado: Deputado Juninho do Pneu

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2021, principal, de autoria do Deputado Sidney Leite, com a Ementa em epígrafe, pretende alterar os artigos correspondentes da Lei nº 8.213, de 1991, com a finalidade de fixar prazos, a partir da data do requerimento, para a concessão provisória, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dos benefícios de “Aposentadoria por Invalidez”, em 60 dias; “Aposentadoria por Idade”, em 30 dias; “Aposentadoria por Tempo de Serviço”, em 30 dias; “Aposentadoria Especial”, em 60 dias, “Auxílio-Doença”, em 60 dias; “Salário-Maternidade”, em 30 dias; e “Pensão por Morte”, em 30 dias, sendo que as aposentadorias terão valor de um salário mínimo até ulterior decisão definitiva.



O Projeto de Lei nº 2.918, de 2023, apensado, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que “Dispõe sobre o prazo de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS”, propõe o prazo máximo de 20 dias, a partir do protocolo do requerimento, para conceder ou negar os benefícios previdenciários e assistenciais, ou informar o segurado ou beneficiário o motivo do atraso e a previsão de conclusão do processo. Também determina que o INSS deverá adotar medidas para agilizar e otimizar o processo de análise e concessão de benefícios, como a melhoria da infraestrutura, o aumento do quadro de servidores e a utilização de tecnologias que agilizem os procedimentos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentado, em 15 de agosto de 2022, o Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.365, de 2021, com oferecimento de Substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2021, principal, pretende alterar os artigos correspondentes da Lei nº 8.213, de 1991, com a finalidade de fixar



prazos, a partir da data do requerimento, para a concessão provisória, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dos benefícios de “Aposentadoria por Invalidez”, em 60 dias; “Aposentadoria por Idade”, em 30 dias; “Aposentadoria por Tempo de Serviço”, em 30 dias; “Aposentadoria Especial”, em 60 dias, “Auxílio-Doença”, em 60 dias; “Salário-Maternidade”, em 30 dias; e “Pensão por Morte”, em 30 dias, sendo que as aposentadorias terão valor de um salário mínimo até ulterior decisão definitiva.

O Projeto de Lei nº 2.918, de 2023, apensado, propõe o prazo máximo de 20 dias, a partir do protocolo do requerimento, para conceder ou negar os benefícios previdenciários e assistenciais, ou informar o segurado ou beneficiário o motivo do atraso e a previsão de conclusão do processo.

Sobre a matéria, destacamos que o Supremo Tribunal Federal – STF homologou, por unanimidade, em 5 de fevereiro de 2021, no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.171.152, um acordo que estabeleceu novos prazos, de 30 a 90 dias, para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) analisasse os pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, com o objetivo de zerar a fila de espera¹.

Os termos do acordo foram definidos em 2020, a partir de uma negociação entre o Ministério Público Federal – MPF, a Advocacia-Geral da União – AGU e o INSS. A iniciativa partiu da Procuradoria-Geral da República – PGR, que propôs a conciliação em um recurso que tramitava no Supremo, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que afirmou, em voto seguido por todos os demais Ministros do STF, que o acordo “assegura, de um lado, que os requerimentos dirigidos ao INSS sejam apreciados em prazos razoáveis e uniformes; e, de outra parte, intenta a extinção das múltiplas demandas judiciais referentes ao mesmo objeto”.

Pelo acordo, que valeu por dois anos, foi estabelecido também um prazo máximo de 45 dias para a realização de perícia médica e de avaliação social no caso dos benefícios que exigiam os procedimentos, sendo que tal prazo subia para 90 dias em locais de difícil provimento.

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/stf-confirma-acordo-com-novos-prazos-para-inss-analisar-beneficios>



Se houvesse descumprimento de qualquer dos prazos previstos no acordo, uma Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos, formada por membros de INSS, Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU), entre outros órgãos, deveria dar uma solução para o requerimento do benefício em, no máximo, dez dias.

Os prazos definidos no acordo, para o INSS concluir a análise da concessão dos benefícios, foram: 90 dias para as aposentadorias (exceto por incapacidade permanente) e para o benefício de prestação continuada da assistência social; 45 dias para o benefício por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários; 60 dias para a pensão por morte, o auxílio-acidente e o auxílio-reclusão; e 30 dias para o salário-maternidade.

Entendemos que nossa produção legislativa deve priorizar os mesmos prazos definidos no referido acordo, uma vez que foram resultado de ampla negociação entre os órgãos envolvidos, e cuja observância vinculou o INSS nos últimos dois anos. Por esse motivo, propomos o presente Substitutivo aos dois Projetos de Lei em apreciação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.365, de 2021(principal) e do PL nº 2.918, de 2023 (apensado), forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16145



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.365, DE 2021.
(PL Nº 2.918, DE 2023).**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para definir prazos para concessão das aposentadorias, do auxílio por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.
.....

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, mediante concessão provisória, devendo a concessão definitiva ser concluída nos seguintes prazos, contados da data do requerimento:

I - aposentadorias, exceto por incapacidade permanente: 90 dias;

II - benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários: 45 dias;

III - pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão: 60 dias; e

IV - salário-maternidade: 30 dias.



§ 5º-A. Se a renda mensal do benefício sofrer redução após a concessão definitiva, as diferenças recebidas não serão cobradas nem compensadas do segurado, salvo em caso de comprovada má-fé.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 20.

.....

§ 16 O primeiro pagamento do benefício de prestação continuada será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, a qual não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do requerimento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16145

